



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PACIENTE: SILVIO ROMERIO CANTANHEDE SOARES
IMPETRANTE: BRUNO SOARES FIGUEREDO - ADVOGADO
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: Dra. Ana Tereza Abucater
PROCESSO: N. 0004230-65.2016.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS –CRIME DE EXTORSÃO –AGENTE DE TRANSITO MUNICIPAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL ARGUIDO: ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA ANTE A INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO CAUTELAR –CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS –PROCEDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO –ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO.

1. No direito brasileiro, a concessão de medida cautelar diversa da prisão deve ser consentânea ao princípio da proporcionalidade, observando-se a presença do *fumus commissi delicti* (indícios de autoria e prova da materialidade do crime) e do *periculum in mora*, consubstanciado nos critérios de necessidade (garantia da aplicação da lei penal, conveniência da investigação ou da instrução criminal e, nos casos expressamente previstos em lei, para evitar a reiteração delitativa) e de adequação (gravidade do crime, circunstâncias dos fatos e condições pessoais do indiciado ou acusado, conforme o caso) para asseguuração da eficácia do processo.
2. Ainda que a prisão cautelar tenha sido ajustada no art. 312 do CPP, as particularidades do caso concreto revelam ser mais adequada a imposição das medidas alternativas à prisão, pois restará assegurada a eficácia do processo por meio da adoção de medidas menos gravosas do que o cárcere cautelar, já que, se trata de crime de extorsão, o qual se concretizava nas atribuições de suas funções como agente de trânsito municipal, além de que se trata de paciente portador de condições pessoais favoráveis.
3. Desta forma, em consonância com o parecer ministerial, concedo a ordem em definitivo, pelo constrangimento ilegal verificado, recomendando a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos, I, II e VI do CPP.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conceder o Writ, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora -Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.
Belém, 23 de maio de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



SILVIO ROMERIO CANTANHEDE SOARES impetrou a presente ordem de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paragominas.

Aduz o impetrante que o paciente juntamente com outro acusado praticaram a conduta prevista no art. 158, caput (crime contra o patrimônio); art. 316 (crime contra a administração pública), ambos do Código Penal c/c art. 445 CPP (função de jurado). Disse que o paciente procurou o Ministério Público em 27.05.2015 para denunciar que estava sendo vítima de perseguição por parte do Coordenador de Transito, no entanto, este ao comparecer ao MP para prestar esclarecimento enviou supostas provas do crime de concussão, supostamente praticado pelo paciente, assim este foi denunciado e no dia 25.02.2016 decretada a sua prisão preventiva.

Alega que a decisão que decretou a custódia cautelar carece de fundamentação ante a inexistência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva prevista no art. 312 do CPP, além de ser portador de condições pessoais favoráveis.

Por tais razões pugna pela concessão da ordem.

Os autos foram distribuídos a esta Relatora que se reservou para apreciar a liminar requerida e solicitou informações da autoridade coatora.

Informa o juízo que o paciente, agente de transito municipal, ingressou em 2004 no DEMTRAN, sendo denunciado pela prática do crime de extorsão, respondeu a um processo administrativo n. 003/2005, sendo afastado do seu cargo por 5 (cinco) anos, retornando mediante decisão judicial. Diz que após comunicar ao MPE que estava sendo perseguido por seu coordenador, Sr. Natanael Damasceno da Costa, este ao prestar declarações mencionou que havia denúncias contra o paciente pela prática dos mesmos delitos.

Relata que o MPE realizou a oitiva de uma das vítimas, a qual mencionou que de fato, em 14.05.2015 o paciente juntamente com outro denunciado, o Sr. Paulo Sergio Pacheco Pantoja, lhe exigiram a quantia de R\$150,00 para que pudesse retirar sua moto que estava apreendida, mesmo diante da negativa de não possuir tal valor, o paciente orientou a vítima de conversar com o outro denunciado, o qual exigiu a mesma quantia, ameaçando a vítima de que se assim não fosse não liberaria sua motocicleta.

Diz que o acusado Paulo Sergio Pantoja confessou a prática delituosa, enquanto que o paciente negou sua participação nos atos delituosos, razão pela qual o MP ofereceu denúncia contra os acusados, inclusive que fosse decretada a prisão preventiva do paciente como garantia da ordem pública, bem como fosse decretado o afastamento deste de funções em razão dos fatos mencionados.

Assim, o juízo decretou a prisão preventiva do paciente, bem como determinou o



afastamento do mesmo de suas funções de agente de trânsito municipal, sem prejuízo da remuneração correspondente. (art. 319, VI do CPP)

Após os autos retornarem, e esta Relatora concedeu a liminar requerida e após remeteu os autos a Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela concessão em definitivo do presente writ, por restar caracterizado o constrangimento ilegal.

É o relatório.

VOTO:

Conforme já devidamente demonstrado em sede de liminar, o foco da impetração reside na alegação de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente em virtude da ausência dos requisitos ensejadores da decretação da prisão cautelar, além de ser portador de condições pessoais favoráveis.

Por força da reforma introduzida pela Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva somente pode ser decretada quando preenchidos os requisitos da tutela cautelar (fumus commissi delicti e periculum libertatis), previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Sobre a matéria, assim orienta a jurisprudência pátria:

HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO CAUTELAR QUE SE MOSTRA COMO EXCEÇÃO NO NOSSO SISTEMA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE, CONCRETAMENTE, JUSTIFIQUEM A PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA (...). Isso porque não cuidou o Magistrado de subsumir a situação fática a ele submetida à disciplina legal acerca da prisão processual. (TJ/SP. HC nº 990.10.371813-5, 16ª C., Rel. Des. NEWTON NEVES, publicado no DJe em 19/10/2010).

No presente caso, a autoridade coatora fundamentou a decretação da prisão preventiva, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo imperioso transcrever a decisão impugnada de fls. 132/134:

“(…)

DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA: 6)- O Ministério Público representou pela Prisão Preventiva do denunciado SILVIO ROMÉRIO CANTANHEDE SOARES, cujo requerimento encontra respaldo legal, pois a prisão visa resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a própria aplicação da lei penal. Senão vejamos o postulado do Art. 312, do CPP: Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Pois bem, consta dos autos que este acusado procurou o Ministério Público para denunciar que estava sendo vítima de perseguição por parte do Coordenador de Trânsito NATANAEL DAMASCENO DA COSTA, o qual ao ser inquirido pelo Ministério Público declarou que o acusado SILVIO ROMÉRIO CANTANHEDE SOARES ingressou no DEMTRAN no ano de 2004 e, cerca de um ano após foi denunciado por extorsão, sendo afastado do cargo por meio de Processo Administrativo de nº. 003/2005, tendo ficado afastado por cerca de cinco anos e, retornado aos quadros do Órgão novamente por meio de decisão judicial e, que tomou conhecimento através da Central de Monitoramento da Polícia Militar, que haviam sido arquivadas das Câmaras de monitoramento público, gravações do



acusado SILVIO em supostas ações de extorção, conforme mídia em DVD-R, anexas aos autos e, que sabia dizer que seria a vítima. Consta ainda nos autos que as vítimas ZILDINÉIA SILVA ALVES, o Menor P. H. A. de M. confirmaram terem sido vítimas de extorsão pelos acusados, bem como que pagaram aos acusados valores exigidos pelos mesmos para que ambos não cumprissem com seu mister (fls. 20/21 e 30–PIC), por sua vez o acusado PAULO SÉRGIO PACHECO PANTOJA confessa a prática delitativa e, aduz que os valores aduzidos eram repassados ao acusado SILVIO ROMÉRIO CANTANHEDE SOARES (fls. 93/94 e 95/96 –PIC), o que demonstra que o segundo acusado está colaborando com o esclarecimento dos fatos e, não apresenta artifícios para tumultuar a instrução processual, por sua vez consta ainda nos autos do PIC os termos de declarações das Senhoras SIRLENE TRAJANO DE ARAÚJO e MARIA MADALENA SOUSA TAVEIRA DA SILVA, ratificando as assertivas do Coordenador de Trânsito no sentido de que houveram denúncias em desfavor do acusado SILVIO ROMÉRIO CANTANHEDE SOARES, assim como que tais Senhoras foram assediadas por este Acusados para negociarem eventuais infrações de trânsito detectadas pelo mesmo quando no exercício da função pública (fls. 13/17), já à fl. 18 do PIC em apreço consta as mídias das Câmeras de Monitoramento da Polícia Militar, onde se observa diversas atitudes indiciárias das condutas ilícitas em tese imputadas aos acusados e, ainda cópia do Processo Administrativo de nº. 003/2005 que culminou com a exoneração do acusado SILVIO ROMÉRIO CANTANHEDE SOARES em 14/02/2006, onde se infere que os motivos que determinaram a exoneração deste acusado foram situações semelhantes as condutas especificadas na inicial, qual seja a exigência de valores em troca da sua prevaricação, se observando assim indícios suficientes acerca da autoria delitativa, comprovada através de todos os documentos carreados aos autos pelo Ministério Público no PIC em apreço, especialmente os depoimentos das testemunhas que foram vítimas em tese dos delitos constantes da inicial, principalmente da Senhora ZILDINÉIA SILVA ALVES, do Menor P. H. A. de M. e das Senhoras SIRLENE TRAJANO DE ARAÚJO e MARIA MADALENA SOUSA TAVEIRA DA SILVA, o que serve ainda para comprovar a materialidade delitativa, vez que cuida-se de delito formal. Destarte, há de se observar que do quanto acima constatado observa-se ainda que a conduta do acusado SILVIO ROMÉRIO CANTANHEDE SOARES não só atenta de forma violenta contra a ordem pública, por ser oriunda de um agente público que deveria zelar pela ordem pública e, pelo cumprimento do ordenamento jurídico, assim como pelo respeito às instituições públicas incumbidas de cumprir com as atividades atinentes a segurança pública, como os órgãos de fiscalização das normas de trânsito, assim como demonstra que o acusado vem tendo um conduta em tese de forma reiterada o que abala ainda mais a ordem pública e, demonstra não só a necessidade da custódia cautelar do mesmo para garantia da ordem pública, mas também justifica o afastamento das funções públicas exercidas pelo mesmo, uma vez que observa-se que o acusado, mesmo diante de câmeras de monitoramento da Polícia Militar e, após já ter sido exonerado sob a acusação de prática de mesmo delito e, ter ficado afastado de suas funções por mais de cinco anos, ou seja, desempregado, voltou a praticar em tese delitos gravíssimos o que evidencia sua periculosidade e seu destemor, evidenciando a que não hesitará em tumultuar a instrução processual, impingindo temor as testemunhas, sendo imperioso nesse momento não só a medida de exceção da custódia cautelar, assim como o afastamento cautelar das funções públicas, até decisão em contrário. A propósito há de se observar que os delitos em tese trazem prejuízo de monta irreparável à sociedade, representando assim o acusado uma ameaça a paz social e a ordem pública, ante a conduta gravíssima que em tese vem perpetrando de forma reiterada, sendo imperiosa a medida de exceção tanto para restabelecer a ordem pública, como para garantir a instrução criminal, por meio da lisura dos depoimentos testemunhais e a garantia da busca pela verdade real nos crimes os quais



responde. No que tange à Garantia da Ordem Pública, esta se dá, primeiro, quando ao destemor e acinte com que o crime é praticado, que causa um sentimento de repúdio perante toda a sociedade. Sendo assim, lícito se torna, para não causar um sentimento de descrédito da sociedade perante o Poder Judiciário, o acautelamento do provável auto do fato. Vejamos Jurisprudência de nossas Cortes. A ordem pública resta ofendida quando a conduta provoca acentuado impacto na sociedade, dão ofender significativamente os valores reclamados, traduzindo vilania do comportamento (STJ –RHC 3169-5 –Rel. Luiz Vicente Cernicchiaro –DJU 15.05.95, p. 13.446) No conceito de ordem pública, insere-se a necessidade de preservar a credibilidade do Estado e da Justiça, em face da intranquilidade que os crimes de determinada natureza veem gerando na comunidade local (TJMS –HC –Rel. Jesus de Oliveira Sobrinho –RT 594/408) Mantém-se o decreto de prisão preventiva, evidenciados o clamor público e na necessidade da constrição ao exercício do direito de liberdade (STJ –RHC 6.050 –Rel. Luiz Vicente Cernicchiaro) No presente caso a natureza do delito de extorsão e concussão é capaz de gerar, se solto o acusado, um descrédito da sociedade para com este Juízo, especialmente considerando que o acusado já foi exonerado, por meio de PAD e, ficou fora dos quadros do DEMTRAN por cerca de cinco anos, só tendo retornado para o mesmo por força de decisão judicial e, que há fortes indícios e prova de materialidade de que o mesmo passou a praticar atualmente tais delitos de que outrora fora acusado, dado o sentimento de repúdio que nossa sociedade, de uma forma geral, possui em relação aos crimes, supostamente, praticados pelo denunciado. O crime de extorsão e concussão são os mais graves na órbita da Administração Pública e os mais repudiados pela sociedade. Assim, restam presentes o *fumus comissi delicti* (indícios de prática de crime e indícios de autoria), bem como o *periculum libertatis* (perigo do acusado solto, voltar a delinquir, comprometer a instrução criminal, aliciar testemunhas e se furtar da aplicação da lei penal, pelo que recomenda-se a segregação cautelar do denunciado nos termos do Art. 312, do CPP, bem como o afastamento da função pública, nos termos do art. 319, Inciso VI, do CPP, visto que o mesmo utiliza-se em tese da função pública para a pratica dos delitos em tela, sendo imperioso o afastamento das funções pública, tanto para restabelecer a ordem pública, como para evitar a reiteração da pratica delitativa em tese, bem como evitar eventual assedio ou intimidação de testemunhas. Ante o exposto, DECRETO a Prisão Preventiva do denunciado SILVIO ROMÉRIO CANTANHEDE SOARES, por entender que presentes estão às hipóteses do art.312, do Código de Processo Penal, não havendo dúvidas quanto à existência do crime e de indícios suficientes de sua autoria, visando, no caso em questão, como ao norte ressaltado, a conveniência da instrução criminal e a garantia da ordem pública, bem como DETERMINO O AFASTAMENTO CAUTELAR DO acusado SILVIO ROMÉRIO CANTANHEDE SOARES DO EXERCICIO DE SUAS FUNÇÕES DE AGENTE DE TRÂNSITO MUNICIPAL, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE, enquanto perdurar o presente feito e/ou até Decisão em contrário, nos termos do art. 319, Inciso VI, do CPP. Expeça-se Mandado de Prisão, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça e, caso o acusado não seja encontrado para cumprimento do mesmo encaminhe-se cópia do mesmo para as Polícias Civil e Militar. Insira-se no Banco de Mandados. Cientifique-se o Ministério Público e a defensoria pública. Paragominas, 25 de Fevereiro de 2015. TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Paragominas/PA.”

Em que pese a custódia cautelar ter sido decretada em consonância com o artigo 312 do Código de Processo Penal, entendo se tratar de medida inadequada para o caso concreto em razão de serem suficientes as medidas cautelares menos gravosas para a asseguaração do processo, haja vista as particularidades do caso concreto.

No Direito brasileiro, a concessão de medida cautelar diversa da prisão deve ser consentânea



ao princípio da proporcionalidade, observando-se a presença do *fumus commissi delicti* (indícios de autoria e prova da materialidade do crime) e do *periculum in mora*, consubstanciado nos critérios de necessidade (garantia da aplicação da lei penal, conveniência da investigação ou da instrução criminal e, nos casos expressamente previstos em lei, para evitar a reiteração delitativa) e de adequação (gravidade do crime, circunstâncias dos fatos e condições pessoais do indiciado ou acusado, conforme o caso) para assecuração da eficácia do processo.

Assim dispõe o art. 282 do Código de Processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

- I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;
- II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Conforme observado anteriormente, ainda que a prisão cautelar tenha sido ajustada no art. 312 do CPP, as particularidades do caso concreto revelam ser mais adequada a imposição das medidas alternativas à prisão, pois restará assegurada a eficácia do processo por meio da adoção de medidas menos gravosas do que o cárcere cautelar, já que, se trata de crime de extorsão, o qual se concretizava nas atribuições de suas funções como agente de trânsito municipal, além de que se trata de paciente portador de condições pessoais favoráveis.

Nesse sentido, Renato Brasileiro de Lima, elucida em seu livro *Manual de Processo Penal* (2014: p. 963):

“(...) verificando o magistrado que tanto a prisão preventiva quanto uma das medidas cautelares previstas no Projeto do novo CPP são idôneas a atingir o fim proposto, deverá optar pela medida menos gravosa, preservando, assim, a liberdade de locomoção do agente (...).”

As medidas cautelares diversas da prisão estão elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal, cujo teor ora reproduzo:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

- I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
- II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
- III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
- IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
- VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
- VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração;
- VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;



IX - monitoração eletrônica.

Assim sendo, atendendo as particularidades do caso concreto e com fundamento no artigo 319 do Código de Processo Penal, recomendo a aplicação medidas cautelares diversas da prisão, previstas no inciso I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades); II (não ausentar-se da Comarca sem autorização judicial); e VI (afastamento do acusado de suas funções de agente de trânsito municipal), sem prejuízo da remuneração correspondente, enquanto perdurar o tramite processual dos autos principais ou até decisão em contrário, podendo, inclusive o juízo a quo aplicar outras medidas alternativas que entender necessárias.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados e em consonância com o parecer Ministerial, **CONCEDO** a ordem em definitivo, pelo constrangimento ilegal verificado. É como voto.

Belém, 23 de maio de 2016.

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**
Relatora